

denúncia na presente ação, foi recebida em 16/11/2016 (fls. 126), além do que, ambas as denúncias relatam o mesmo fato delituoso, praticado pelo mesmo réu. Diante disso, pugna pela extinção da presente ação penal, pelo reconhecimento da litispendência e o prosseguimento da ação penal 0342851-75.2014.805.0001. Submetida à apreciação do Conselho, à unanimidade de votos foi declarada a litispendência da presente ação penal militar, em relação à distribuída anteriormente, indicada pelo MP, e determinado o arquivamento dos autos. A sentença foi lavrada e publica nesta sessão, intimados de logo os presentes. Intimem-se. Pelo Presidente ainda foi determinado, que o responsável pela autuação, analisasse, eventual distribuições anteriores, em nome do mesmo acusado, visando evitar a presente ocorrência. Determinou-se ainda, o pensamento, sem dependência, de ambas as ações. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor

RELAÇÃO Nº 0256/2017

ADV: CAMILAANGELICA CANARIO DE SA TEIXEIRA (OAB 14398/BA) - Processo 0520337-42.2017.8.05.0001 - Procedimento Comum - Classificação e/ou Preterição - AUTOR: Marcus Paulo da Silva Fraga - RÉU: 'Estado da Bahia - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo TEN PM Marcus Paulo da Silva Fraga, Mat. 30.397.308-5, em face do Estado da Bahia, visando a inserção de seu nome na lista de promoção do Quadro de Oficiais da Polícia Militar. Declarou que é Oficial da Polícia Militar desde 2006 e vem exercendo suas missões com eficiência. Porém, ao participar de uma ação no ano de 2010 contra traficantes que resultou na morte de quatro deles, acabou sendo submetido a um processo disciplinar. Este PAD foi aberto mediante a portaria PAD CORREG 53D/2500-11/12, em 30/03/2012. Asseverou, contudo, que em 10/08/2015, sobreveio solução definitiva do PAD que reconheceu a sua inocência e determinou o arquivamento sumário do procedimento. Entretanto, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual e encontra-se respondendo ao processo nº 0050756-15.2011. Por tal fato, não foi incluído na lista de acesso à promoção, com base no art. 130 do EPM. Sustentou ainda, que encontra-se amparado pela CF, art. 5º, LVII, que traz o princípio da Presunção de Inocência, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Portanto, a previsão estampada no art. 130 do EPM, que impede a sua promoção viola flagrantemente este princípio constitucional. Pugna pela concessão da Tutela de Urgência para que tenha acesso imediato à lista de promoção do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, além da fixação de multa diária para o caso de descumprimento da tutela vindicada. Juntou os documentos de fls. 28/121. Conclusos, vieram-me os autos para decisão em sede de Tutela de Urgência. É o relatório. Examinados, decido. Consta dos autos pedido de concessão de Tutela de Urgência com vistas a colocação do nome do Postulante na Lista de Acesso à Promoção do Quadro de Oficiais da Polícia Militar. Em sendo assim, a probabilidade do direito foi demonstrada, tendo em vista a aplicabilidade imediata do art. 130, VI da Lei Estadual nº 7.990/01 que reduziu o direito do Autor em ascender na carreira funcional, importando, desse modo, em direito de fácil constatação, bem como o perigo da demora. Constatou-se, também, a verossimilhança do direito vindicado com base na documentação acostada aos autos e nas jurisprudências dos tribunais: CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO MORAL -PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO. Surge motivado de forma contrária à garantia constitucional que encerra a presunção de inocência ato administrativo, conclusivo quanto à ausência de incapacitação moral, baseado, unicamente, na acusação e, portanto, no envolvimento do candidato em ação penal. (RE 194.872/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, DJ 2/2/2001).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Concurso público. Polícia Militar. Candidato respondendo a ação penal. Exclusão do certame. Violação ao princípio da presunção de inocência. 4. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 487.398/MS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/6/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO SELETIVO DE PROMOÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não há como afigurar agravo regimental que não logra desconstituir fundamentos da decisão atacada. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o postulado da presunção de inocência não tem aplicação exclusiva à esfera penal, incidindo também na esfera administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS15427/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA EM PROCESSO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A EXCLUSÃO DO MILITAR DOS QUADROS DE ACESSO ÀS PROMOÇÕES NA CARREIRA, APENAS E TÃO SOMENTE POR TER SIDO DENUNCIADO EM PROCESSO CRIMINAL, AINDA NÃO JULGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUANDO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TAL, CONTRARIA FRONTALMENTE O DISPOSTO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUAL REZA QUE "NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA". 2. MAIS AVULTA A ILEGALIDADE DA SITUAÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUANDO SE CONSTATA QUE O SUPOSTO CRIME PELO QUAL O IMPETRANTE FOI DENUNCIADO OCORREU HÁ CERCA DE DEZ ANOS, A DENÚNCIA FOI OFERECIDA HÁ MAIS DE SEIS ANOS E ATÉ HOJE NÃO FOI OUVIDA SEQUER UMA TESTEMUNHA, NÃO SE SABENDO MESMO SE OU QUANDO HAVERÁ O JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME. (TJ-DF - Processo: APC 20050111056282 - Relator(a): JESUÍNO RISSATO - Julgamento: 12/09/2007 - Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Publicação: DJU 18/12/2007 - Pág. : 119). Assevere-se, ainda, que a Tutela de Urgência ora concedida, não obsta qualquer possi-

bilidade de reversão diante de comprovação contrária, que por ventura possa ocorrer, após a manifestação do Réu, não importando, assim, em medida de caráter eminentemente satisfativa, posto que não se concede em sua totalidade os pedidos, esgotando-se o que se busca na lide. Face ao exposto, determino ao Réu que coloque o nome do Postulante na Lista de Acesso à Promoção, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) para o caso do descumprimento da presente decisão. Inobstante o Postulante não tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, cumpre esclarecer que resta prejudicada a realização da mencionada audiência pelo fato dos Procuradores do Estado não possuírem autorização para a auto composição, restando como infrutífera a designação de audiência de conciliação no caso. Intimem-se. Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para responder à presente no prazo de Lei, bem como o notifique para possibilidade, ainda que em caráter extraordinário, de participar de audiência de conciliação ou mediação, devendo comunicá-la na contestação. Após, conclusos. Salvador(BA), 10 de abril de 2017. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRAA MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO DENISE VASCONCELOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LISLANE CRUZ NOGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2017

ADV: ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO (OAB 20334/BA) - Processo 0561326-95.2014.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: VITOR HUGO NUNES DOS SANTOS - Visto. Considerando que o Acusado já se encontra em liberdade (autos 0563126-61.2014, fl. 208/209), tenho que o presente já cumpriu a finalidade a que se propunha, sendo descienda a sua continuidade. Ultimadas as providências de praxe, archive-se com a devida baixa. Tendo em vista o lapso temporal e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, fica dispensada a intimação pessoal do requerido e/ou da requerente, devendo ser cientificados apenas o MP e advogado(s). Salvador(BA), 09 de abril de 2017. DENISE VASCONCELOS SANTOS, Juíza de Direito.

RELAÇÃO Nº 0132/2017

ADV: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (OAB 12122/BA) - Processo 0327578-90.2013.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Fernando Batista dos Santos Simoes - Visto. Considerando que o autor do fato já se encontra em liberdade, tenho que o presente já cumpriu a finalidade a que se propunha, sendo descienda a sua continuidade. Tendo em vista o lapso temporal e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, fica dispensada a intimação pessoal do requerido e/ou da requerente, devendo ser cientificados apenas o MP, advogado e DP, se for o caso de atuação. Proceda-se à intimação da vítima mediante publicação de edital, com prazo de 05(cinco) dias. Decorrido "in albis" o prazo assinado, certifique-se a respeito, arquivando-se com baixa no sistema, uma vez transitado em julgado. Salvador(BA), 08 de abril de 2017. DENISE VASCONCELOS SANTOS, Juíza de Direito.

RELAÇÃO Nº 0133/2017

ADV: OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB 13924/BA) - Processo 0056558-91.2011.8.05.0001 - Petição - Liberdade Provisória - AUTOR: Joao Gualberto Capinam Filho - Visto. Considerando que o autor do fato já se encontra em liberdade, tenho que o presente já cumpriu a finalidade a que se propunha, sendo descienda a sua continuidade. Tendo em vista o lapso temporal e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, fica dispensada a intimação pessoal do requerido e/ou da requerente, devendo ser cientificados apenas o MP, advogado e DP, se for o caso de atuação. Proceda-se à intimação das partes mediante publicação de edital, com prazo de 05(cinco) dias. Decorrido "in albis" o prazo assinado, certifique-se a respeito, arquivando-se com baixa no sistema, uma vez transitado em julgado. Salvador(BA), 08 de abril de 2017. DENISE VASCONCELOS SANTOS, Juíza de Direito.

RELAÇÃO Nº 0135/2017

ADV: FABIANO CHOI (OAB 9999110D/BA) - Processo 0007056-86.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Jandimar Marques de Oliveira - Visto. Apense-se o presente ao feito 0395833-03.2013. Sem prejuízo, vista à DP do Autor fl. 01/02 para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Decorrido, à conclusão. Salvador (BA), 09 de abril de 2017. DENISE VASCONCELOS SANTOS, Juíza de Direito.

RELAÇÃO Nº 0136/2017

ADV: GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB 14566/BA), REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB 16406/BA) - Processo 0096554-67.2009.8.05.0001 - Petição - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ana Lucia Dias da Silva - RÉU: Jose Carlos Alves da Silva - Despacho - Mero Expediente